



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.002848/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.288 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente JOSE RUI ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE IMPUGNATÓRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte em sede impugnatória, denotando em preclusão.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90/93), interposto contra o Acórdão 15-57.275 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 76/82) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 40/48) relativa a Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Dependente, Dedução Indevida com Despesas de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, com data de lavratura 07/12/2009, relativa ao Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$8.248,41, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. Após emissão de Termo Circunstanciado (e-fls. 68/71), o valor do Imposto Suplementar foi reduzido para R\$ 1.001,00, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/JSP2, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos, grifado no original:

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 40/48.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 5.088,00 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, a glosa de R\$ 638,36 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, a glosa de R\$ 4.165,50 correspondente à **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**, a glosa de R\$ 3.996,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, a glosa de R\$ 16.106,36 correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, e a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 1.585,33, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

DA IMPUGNAÇÃO

... alegando, em síntese, que só tomou ciência da Notificação de Lançamento no dia 28.11.2009.

Compareceu à Delegacia da Receita Federal onde recebeu orientação do Auditor Fiscal e cópia do Termo de Intimação Fiscal com a relação de todos os documentos que teria de apresentar.

Voltou à delegacia e apresentou com a impugnação os documentos exigidos no Termo de Intimação Fiscal.

Requer, diante do exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Despacho Decisório nº 1.016, de 05 de abril de 2011

Em função dos documentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, emitiu o Despacho Decisório nº 1.016, de 05 de abril

de 2011, de fls. 71, deferindo a proposta de manutenção parcial do crédito tributário, constante do Termo Circunstanciado, de fls. 68/70, de acordo com o quadro abaixo:

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO (R\$)	VALOR EXCLUÍDO (R\$)	VALOR MANTIDO (R\$)
Imposto	8.248,41	7.247,41	1.001,00

Ficam mantidos os lançamentos de:

Omissão de Rendimentos, no valor de R\$ 1.585,33;

Glosa de Dependentes, no valor de R\$ 2.544,00;

Glosa de Despesas com Instrução — comprovação do valor de R\$ 2.900,00;

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento revisto e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. GUARDA JUDICIAL. A dedução de dependente relativa a filho de pais separados cabe àquele que detém a guarda judicial do filho.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Na falta de comprovação das despesas efetuadas com instrução, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, tais valores devem ser incluídos na base de cálculo do imposto a ser lançado de ofício.

.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 22/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 87/88), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 01/03/2012 (protocolo de e-fl. 90), acompanhado de documentos (e-fls. 96/122).

5. Na peça recursal, após apertada síntese da lide, indispõe-se, em novação, apenas contra a consideração do valor de R\$ 1.585,33 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas. Entende que tal valor corresponde a abono pecuniário de férias e por isso retificou sua declaração, previamente à ação fiscal, para incluí-lo como não tributável, motivado por notícias veiculadas na imprensa acerca de restituição de imposto de renda retido sobre férias vendidas.

6. Seu pedido final é pela reforma da Decisão recorrida.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade legal mas, antes de ser considerado seu conhecimento, algumas questões devem ser claramente observadas.

9. Destaque-se que o contribuinte dispõe-se nesta seara recursal apenas contra a manutenção decisória acerca do valor de R\$ 1.585,33, entendidos pela DRJ como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas

10. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso alegação não presente na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos** e mesmo novas provas eventualmente apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal e ao duplo grau constitucional de apreciação da lide. Todos os argumentos recursais e provas correlatas devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito do sujeito passivo** fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, abaixo transcrito.

11. Nenhuma das hipótese de relativização da preclusão previstos no § 4º do acima destacado artigo 16 foi comprovada. Assim, mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra causa de pedir e conclui-se então pela preclusão do pedido referente à **R\$ 1.585,33 como isentos**, supostamente recebidos a título de abono de férias e cobertos pela isenção.

12. Ressalte-se que não só o contribuinte não abordou tal matéria em sua impugnação (e-fls. 02), mas também teve oportunidade de manifestar-se após intimado da revisão do lançamento efetivada através de Termo Circunstanciado (e-fls. 68/71), o qual abriu oportunidade de manifestação do contribuinte em até 30 dias de sua ciência, ocorrida em 30/06/2011 (e-fl. 74), quando manteve-se silente.

13. Portanto, diante da **novação** presente **no Recurso** apresentado, o mesmo não deve ser conhecido.

Dispositivo

14. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima